



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000370230**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021777-50.2024.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é apelado REINALDO GÓES DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

**DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação Cível nº 1021777-50.2024.8.26.0562**

**Apelante: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos**

**Apelado: Reinaldo Góes dos Santos**

**Comarca: Santos**

**Voto nº 8100**

**DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. CONTRATO SEM GARANTIA E COM CONTRATANTE NEGATIVADO. TAXA DE JUROS ACIMA DA MÉDIA DE MERCADO. RISCO AGRAVADO DA OPERAÇÃO. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. RECURSO PROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

Apelação interposta pela instituição financeira contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação revisional proposta por consumidor, a reconhecer a abusividade da taxa de juros remuneratórios nos contratos de empréstimo pessoal nºs 011960273441 e 011960273129, e determinou sua substituição pela média de mercado divulgada pelo Banco Central, com repetição dobrada dos valores pagos a maior.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

Há três questões em discussão: (i) definir se a sentença é nula por ausência de fundamentação ou cerceamento de defesa; (ii) analisar se as taxas de juros contratadas — acima da média de mercado — configuram abusividade; (iii) estabelecer se é cabível a restituição em dobro dos valores pagos a maior.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

A sentença de primeiro grau está devidamente fundamentada e examina adequadamente a matéria debatida nos autos, inexistindo nulidade por omissão ou cerceamento de defesa.

A alegação de cerceamento de defesa pela não realização de prova oral não se sustenta, porquanto os documentos apresentados são suficientes à solução da controvérsia, nos termos do art. 464, § 1º, inciso II, do CPC.

Embora a taxa contratada, 21,59% ao mês, seja muito superior à média de mercado, 5,39% ao mês, a elevação é justificada pelo perfil de alto risco de inadimplência do contratante, que ostenta histórico de não honrar dívidas e de ter registros negativos em cadastros de proteção ao crédito.

A taxa de juros em patamar elevado reflete a precificação legítima do risco assumido pela instituição financeira, e sua pactuação não caracteriza, por si só,

**abusividade, nos termos da jurisprudência consolidada do STJ.**

**A simples divergência em relação à taxa média de mercado não enseja revisão contratual, especialmente quando presentes elementos objetivos que justificam a majoração, como ausência de garantias e alto risco de crédito do consumidor.**

**Em tais hipóteses, a cobrança contratada não representa prática abusiva, mas sim exercício regular do direito do credor, nos termos do art. 188, inciso I, do CC.**

**Ausente ilegalidade na contratação, descabe a restituição de valores pagos, seja de forma simples ou em dobro.**

#### **IV. DISPOSITIVO**

**Recurso provido.**

Vistos.

O réu CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS apelou da r. sentença de fls. 277/284, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta demanda, movida por REINALDO GOÉS DOS SANTOS contendo o dispositivo do julgado os seguintes termos: “Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando a ré a promover a revisão do contrato e respectivas parcelas a fim de que seja substituída a taxa de juros prevista no contrato de 21,59% para 5,39% ao mês, mantidos os demais termos do ajuste. Redefinidos os valores das parcelas e o total final devido, será apurado se o que já foi pago é suficiente para quitar o contrato. Se suficiente e ainda houver saldo credor a favor da parte autora, a diferença, que corresponderá ao montante pago a maior, será restituída de forma dobrada, de forma atualizada, com juros de mora a partir da citação. Quanto a estes (juros de mora), serão de acordo (os juros de mora) com taxa SELIC menos a atualização monetária, na forma do artigo 406, com a redação dada pela Lei n. 14.905/24, a partir da sua vigência (da Lei 14.905/2024). Caso a taxa legal (SELIC) apresente resultado negativo, será considerado percentual igual a zero para fins de cálculo dos juros de mora no período de referência (art. 406, § 3º do Código Civil, com a redação dada pela Lei n. 14.905/2024). Se a revisão não importar em créditos suficientes para quitação do contrato, o saldo devedor será dividido em tantas parcelas quantos forem as previstas no contrato, estipulando-se novas datas para pagamento mensal do saldo

devedor. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. Em face da sucumbência recíproca metade será devida aos patronos da parte autora e metade aos patronos da parte requerida. Custas na proporção de metade para a autora e metade para as requeridas. Sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, as verbas decorrentes da sucumbência somente poderão ser cobradas se demonstrada a cessação do estado de pobreza (art. 98, §3º, CPC). P.R. I.”

Em seu recurso de apelação (fls. 295/343), o requerido busca cassar a r. Sentença, por ausência de fundamentação e cerceamento de defesa.

Caso superadas as preliminares, sustenta que a taxa de juros tem relação direta com o risco envolvido na operação, pelo que é justificável a taxa praticada no contrato impugnado, ainda mais se levar em conta que a taxa média apurada pelo Banco Central não se presta a avaliar a suposta abusividade. Sustenta que o autor tem histórico considerável de negativas, sendo devedor contumaz.

Afirma que devem ser analisadas as condições específicas da contratação, afastando-se critérios genéricos e universais para delimitação da abusividade das taxas de juros praticadas, pois o Poder Judiciário deve guardar deferência em relação às orientações das autoridades regulatórias, visto que estas trazem os elementos técnicos setoriais e com isto são capazes de estabelecer parâmetros adequados para análise de questões ligadas ao mercado.

Nesta linha, defende não ter havido a análise de elementos concretos para exame da suposta abusividade e que o contrato deve ser mantido nos termos em que firmados, não tendo amparo a restituição em dobro, tendo em vista a ausência de má-fé da instituição financeira, mas se tudo isto não fosse acolhido, ponderou que ao menos fosse reconhecido o direito à compensação ou cobrança do valor emprestado nos mesmos autos.

O autor apresentou contrarrazões às fls. 705/715, refutando os argumentos da apelante e alegando que os juros fixados nos contrato são muito

superiores à taxa média do mercado apurada pelo Banco Central, de forma que são abusivas e excessivamente onerosas, daí ser devida a repetição do indébito.

**É o relatório.**

O recurso é tempestivo e suas razões confrontam suficientemente os fundamentos da r. sentença, atendendo ao princípio da dialeticidade. Portanto, deve ser conhecido.

Deve ser afastada a pretensão de cassação da sentença por ausência de fundamentação, pois a sentença de primeiro grau está devidamente fundamentada e aborda os pontos essenciais para a resolução da controvérsia. O juiz de origem analisou a taxa de juros pactuada conforme os critérios estabelecidos na jurisprudência.

A crítica ao uso da “taxa média de mercado” publicada pelo Banco Central também não encontra respaldo. A apelante não demonstra de forma específica como os riscos deste contrato se diferenciam tanto dos parâmetros de mercado, nem tampouco apresenta evidências de que tais riscos seriam condizentes para o cálculo da taxa ao final aplicada.

Assim, conclui-se que a sentença examinou adequadamente os pontos necessários e fundamenta a aplicação das normas, não cabendo falar em omissão.

A requerida pleiteia a cassação da sentença, sob a alegação de cerceamento de defesa. Todavia, tal alegação não merece acolhimento, uma vez que as provas necessárias ao deslinde da controvérsia já existiam e deveriam ter sido oportunamente juntadas aos autos, por cada parte, em suas respectivas manifestações iniciais, isto é, na petição inicial e na contestação.

Sendo a atividade principal da instituição financeira a análise de

crédito, era mesmo de se esperar que ela própria já tivesse verificado os aspectos da contratação que agora pretende submeter a exame técnico, como o valor e prazo do contrato, a renda do cliente, garantias ofertadas, histórico de relacionamento e o perfil de risco de crédito.

Esses elementos, aliás, são essenciais para a determinação da taxa de juros pactuada e devem, portanto, constar de forma detalhada nos documentos apresentados pela instituição.

Caso a instituição financeira realmente tenha realizado essa avaliação ao conceder o crédito, basta anexar aos autos os dados e fundamentos utilizados, de modo a comprovar a justificativa para a taxa aplicada.

Assim, não há razões para cassação da r. sentença.

Já enveredando para o mérito, observo que a controvérsia dos autos diz respeito da abusividade dos juros praticados nos contratos de empréstimo pessoal nº 011960273441, no valor de R\$ 628,23, em que foi praticada a taxa de juros de 21,59% ao mês e nº 011960273129, no valor de R\$ 418,97, em que foi praticada taxa de juros de 21,58% ao mês.

Para a análise da matéria, não se olvida que a Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça impõe a aplicação o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, o que, todavia, não assegura, por si só, a procedência da pretensão autoral.

Segundo posicionamento desta Egrégia Corte, *“ainda que seja reconhecida a subsunção às regras protetivas, tal vantagem não asseguraria ao consumidor a automática procedência de quaisquer pedidos formulados”* - Apelação 1014090-54.2022.8.26.0477, Rel. Des. Rosângela Telles, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 05/02/2024.

Portanto, a incidência do Código de Defesa do Consumidor não importa no provimento automático da revisão contratual, o qual deverá ser averiguado também diante da legislação bancária e a comum.

Fixadas estas premissas, em consonância com entendimento do D. Magistrado de origem, não se vislumbra abusividade na taxa de juros praticada pela ré.

De início, convém reproduzir a tese firmada no Tema 27 do C. STJ: *“É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.”*

Faz parte da formação do conceito de taxa média de mercado, que tendo as instituições financeiras a liberdade de contratarem as taxas que entenderem compatíveis com os respectivos recursos e com a confiança que depositam naquele a quem vão dar crédito pelos recursos, de modo que existam taxas maiores e menores aplicadas pelas instituições financeiras congêneres, o que não configura, por si só, abusividade.

Em outras palavras, a instituição financeira tem razão ao argumentar que a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central não possui caráter absoluto ou vinculativo, de modo que contratar taxa de juros superior à média não configura necessariamente a abusividade nos juros praticados, apesar desta taxa média de mercado ser um parâmetro razoável adotado pela jurisprudência de estimativa do custo do capital à época da contratação, de modo que a fixação de juros muito acima da média, gera presunção de abusividade se ausente justificativa para uma taxa muito acima da exigida pelas instituições congêneres, sem um risco anormal na operação.

Na jurisprudência dos E. Tribunais Superiores, reconhece-se a

abusividade quando a taxa contratada está 1,5 vezes acima da média (REsp 271.214/RS); o dobro (REsp 1.036.818/RS) ou mesmo triplo (REsp 971.853/RS), cabendo ao Juízo adotar o melhor entendimento no caso concreto.

Com efeito, em um primeiro exame, a taxa de juros pactuada nos contratos impugnados se mostra consideravelmente superior à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central à época das contratações, que era de 5,39% ao mês para operações da mesma modalidade.

Tal discrepância, por si só, autoriza a presunção relativa de abusividade, conforme entendimento consolidado na jurisprudência pátria. Por essa razão, o juízo de primeira instância entendeu configurada a abusividade das taxas, acolhendo parcialmente o pedido autoral.

Contudo, a hipótese dos autos revela que o consumidor ostentava à época das contratações, dois registros ativos de inadimplemento junto ao Serviço Central de Proteção ao Crédito (SCPC), conforme documento de fls. 120/121.

A consulta apontou que, para a faixa de score em que o autor se encontrava, havia probabilidade de 93 em cada 100 consumidores incorrerem em novos débitos nos seis meses subsequentes. Tal dado permite concluir que o autor se enquadrava na categoria de devedor contumaz, ou seja, apresentava histórico reiterado de inadimplência que impactava diretamente seu risco de crédito.

Nesse contexto, a contratação de dois empréstimos não consignados e sem garantias — em nome de consumidor já negativado e de alto risco de inadimplência — justifica a fixação de taxas de juros superiores à média de mercado.

Ademais, o próprio Superior Tribunal de Justiça admite que a pactuação de juros remuneratórios acima da taxa média do Bacen não caracteriza, por si só, abusividade, especialmente quando houver elementos concretos que



demonstrem o risco agravado da operação:

“O simples fato de os juros remuneratórios contratados serem superiores à taxa média de mercado, por si só, não configura abusividade” (AgRg no AgRg no AREsp 602850/MS, 20/08/2015; AgRg no AgRg no AREsp 605021/MS, 05/05/2015).”

Como se extrai da doutrina, a função econômica da taxa de juros é justamente compensar o risco assumido, sendo legítima sua elevação quando fundadas em critérios objetivos de análise de crédito.

Dessa forma, diante da ausência de garantias, do histórico negativo do autor e da falta de demonstração de desvantagem exagerada ou onerosidade excessiva nos moldes do art. 51, § 1º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, não se pode concluir pela abusividade das taxas praticadas.

Ao revés, constata-se que o fornecedor bem precificou o risco com base em critérios legítimos de mercado, sendo certo que o consumidor tinha experiências anteriores em contratos congêneres, para saber avaliar se tal vínculo lhe interessava.

Dessa forma, impõe-se o provimento do recurso interposto pela parte ré, a fim de manter incólumes as cláusulas contratuais pactuadas, e por consequência, as cobranças realizadas pela instituição financeira decorreram do exercício regular de direito do credor, nos termos do artigo 188, inciso I, do Código Civil, não havendo que se falar em prática abusiva ou falha na prestação do serviço.

Em consequência, restam prejudicados os pedidos de recálculo contratual, restituição de valores e demais pretensões formuladas na inicial.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso da parte

ré, para julgar improcedentes os pedidos iniciais.

A sucumbência deve ser redimensionada, para que o autor arque integralmente com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios, que fixo em 12% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade processual.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

**Domingos de Siqueira Frascino**

**Relator**